

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 007/2024 - Processo Administrativo 017/2024 – CL/CMP, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alinea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

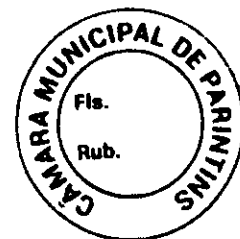
Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DO PRESIDENTE



§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 10 de julho de 2024 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, julgamento POR ITEM, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.**

O devido processo teve o Edital publicado no sitio da Câmara Municipal de Parintins, no Diário Oficial dos Municípios, no PNCP, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico LICITANET para abertura da sessão da sessão pública no dia 10 de julho de 2024 às 09:00hs (Horário de Brasília) com critério de julgamento maior percentual de desconto por item e modo de disputa aberto/fechado. Na data de abertura deu-se a etapa de lances e as fases de julgamento da proposta, entretanto no momento da realização da fase de lances foi identificado pela Pregoeira um conflito de informações entre o Termo de Referência e a planilha anexada para os licitantes realizarem a disputa, conforme apontado na Justificativa de Revogação de Processo Licitatório, que consta nos autos do processo, o que geraria prejuízo não só a administração, mas também aos licitantes.

Assim, havendo a continuidade do certame, cada fornecedor ficaria com um item da disputa o que tornaria inviável para a administração, pois por questões de economicidade e razoabilidade a execução do objeto no formato em que se pretendia contratar geraria prejuízo na elaboração e execução dos futuros contratos oriundos do



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DO PRESIDENTE



procedimento licitatório.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 007/2024 – CL/CMP - Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024 – CL/CMP, como forma de garantir efetivamente os princípios da razoabilidade, economicidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, preservando, assim, o interesse público e a conveniência administrativa.

À Senhora Pregoeira, juntamente com o Setor Demandante, para as devidas providências de ajustes do T.R e após adequação, a repetição do certame.

Parintins, 15 de julho de 2024.

ALEX GARCIA CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de Parintins